

Concelho de Loulé:

Restos do Castelo de Loulé;
Igreja matriz;
Porta e cruzeiro da Misericórdia;
Restos da igreja da Graça.

Concelho de Vila do Bispo, Raposeira:

Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe.

Distrito de Santarém**Concelho de Tomar:**

Fachada quinhentista do prédio da Rua Direita da Várzea, esquina da Rua dos Oleiros;
Janelas de cunhal quinhentista situada na esquina da Rua dos Moinhos com a Rua Nova.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES —
Helder Armando dos Santos Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos****Repartição de Minas****Portaria n.º 4:096**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para 25\$ conforme foi requerido para as nascentes de águas minerais de Vidago, Oura, Vila Verde e Sabroso, situadas nas freguesias de Arcossô e Vrea de Bernes, concelhos de Chaves e Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 4:097

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para 25\$, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Entre-os-Rios (S. Vicente), freguesia de S. Vicente de Pinheiro, concelho de Penafiel, distrito do Porto.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 4:098

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para 25\$, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, distrito de Viseu.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Portaria n.º 4:099

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento do preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais Curia, situada na freguesia de Tamengos, concelho de Anadiu, distrito de Aveiro, como foi requerido pela Sociedade das Águas da Curia, que é concessionária e conforme a tabela junta:

Tabela de preços**Taxa de inscrição médica:**

De 1.ª e 2.ª classe	25\$00
De 3.ª classe.	15\$00

Taxa de inscrição para uso de águas:

De 1.ª e 2.ª classe	20\$00
De 3.ª classe.	15\$00

Imersão:

Em quarto de luxo (água mineral)	8\$00
De 1.ª classe (água mineral)	5\$50
De 2.ª classe (água mineral)	4\$00
De 3.ª classe (água mineral)	2\$00
De bolhas de ar (água mineral)	3\$00

Banho pélvico (água mineral)	5\$50
Banho de imersão e duche (água mineral)	8\$00

Duche:

De 1.ª classe	5\$50
De 2.ª classe.	2\$00
Ascendente (enteroclise)	3\$00
Nasal ou auricular	2\$50
Irrigação vaginal	4\$00
De ar quente	2\$50

Lençol	1\$00
Toalha	1\$50
Lençol com duas toalhas	2\$00

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral do Ensino e Fomento****Decreto n.º 9:843**

Dependendo a melhoria das condições económicas do país, essencialmente, do aumento da produção agrícola, para o que se impõe, em primeiro lugar, o aproveitamento de uma extensa área susceptível de remuneradora exploração, e que apesar de várias providências oficiais continua improdutivo;

Considerando que esse objectivo será facilitado prestando o Estado auxílio à cultura dos terrenos baldios, porque o aumento de produção será tanto mais sensível quanto mais acentuado for o incentivo concedido aos agricultores a quem tenham de ser distribuídas parcelas dos seus baldios de logradouro comum;

Considerando que na divisão desses baldios se deve respeitar sempre a tradição, não se desprezando, mas defendendo os direitos de todos os indivíduos que, anteriormente, os podiam fruir, pois seria injusto atribuir apenas a alguns destes um benefício que a todos pertencia e de que as disposições vigentes lhes asseguram a conservação;

Considerando também a necessidade de obstar à alienação das glebas durante um período suficiente para assegurar a máxima cultura e produção efectiva de te-

das, em que sejam divididos esses terrenos, bem como a vantagem de as transformar em casais de família;

Estando o Governo autorizado pelo artigo 187.º do Código Administrativo e artigo 56.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, a estabelecer as regras e formalidades que hão-de ser observadas na divisão dos baldios, melhor modo de se utilizarem, e mais condições de aproveitamento;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça e Agricultura, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os baldios que têm vindo sendo aproveitados em logradouro comum e que sejam susceptíveis de cultura arveuse ou arborícola podem ser dispensados dêsse logradouro se dois terços, pelo menos, dos moradores vizinhos, de maior idade, da freguesia ou freguesias cujos povos os tenham fruído assim o declararem aos corpos administrativos que regulam o modo de fruição dêsses baldios.

§ 1.º Consideram-se de logradouro comum, para êsse efeito, os baldios que tenham sido aproveitados pelos habitantes de uma ou mais freguesias na apascentação de gados, produção de madeiras, matos, combustível ou estrume, em lavoura ou quaisquer outros fins compatíveis com as aptidões dos terrenos e necessidades dos referidos habitantes, desde que essa utilização não envolva apropriação individual de terrenos.

§ 2.º Os baldios que os moradores vizinhos tenham dispensado do logradouro comum ficam incluídos nas disposições do decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, salvo se a declaração a que êsse artigo se refere fôr feita com a condição expressa de serem os mesmos divididos pelos declarantes a fim de continuarem a usufruí-los, applicando-se neste caso exclusivamente as disposições do presente decreto.

§ 3.º Fica sem efeito esta declaração se o Ministério da Agricultura reconhecer que o baldio não é susceptível de cultura arveuse ou arborícola, o qual continuará, portanto, a ser exclusivamente de logradouro comum.

Art. 2.º O requerimento para a divisão de baldio e logradouro comum, nos termos do final do § 2.º do artigo anterior, instruído com a respectiva declaração, será apresentado ao presidente da junta de freguesia a que o baldio pertença, ou ao da câmara municipal respectiva se o baldio fôr logradouro de povos de mais de uma freguesia.

§ único. O requerimento será acompanhado de uma relação dos moradores vizinhos que os requerentes considerem com direito à divisão, indicando separadamente os que requerem e os que se abstêm ou discordam.

Art. 3.º Apresentado o requerimento devidamente assinado e instruído, o presidente do respectivo corpo administrativo o mandará logo autuar e apresentar em sessão para deliberar sobre o recenseamento dos moradores vizinhos, convocando-a para dia próximo dentro dos oito seguintes.

§ único. São moradores vizinhos, para os fins da divisão do baldio, os indivíduos de nacionalidade portuguesa, de qualquer sexo, idade ou estado, que na data em que fôr feito o recenseamento definitivo tenham direito, em harmonia com a legislação vigente, o direito tradicional e os costumes locais, a usufruí-lo de qualquer dos modos que, segundo o disposto no § único do artigo 1.º, constituem o logradouro comum.

Art. 4.º Quando o corpo administrativo não der cumprimento ao disposto no artigo 3.º, ou quando não tiver feito seguir os devidos termos das operações de divisão do baldio, fora dos casos previstos no § 3.º do artigo 12.º

e artigo 13.º, poderão os moradores vizinhos delegar numa comissão, de que façam parte indivíduos com direito à fruição do baldio, a incumbência de efectivar a requerida divisão, ficando todas as atribuições que, para tal fim, competiam ao corpo administrativo, e que constam das disposições do presente decreto, unicamente a cargo da mesma comissão.

Art. 5.º O recenseamento organizado provisoriamente dentro de trinta dias, como preceitua o artigo 3.º, será logo exposto ao exame e reclamação dos interessados por outros trinta dias, sendo chamados por éditos e estes anunciados no *Diário do Governo*.

Art. 6.º As reclamações serão instruídas em devida forma e delas conhecerá e deliberará o corpo administrativo respectivo ou a comissão local que o substitua, com recurso, como de qualquer outra deliberação, sendo desta intimados os reclamantes e dado conhecimento em officio ao representante do Ministério Público na comarca e anunciada no *Diário do Governo*.

§ único. O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, que superintender na divisão na conformidade dos artigos precedentes, logo que tenha sido recebido requerimento para essa divisão, sem prejuízo da revisão, organização e deliberação sobre o recenseamento, começará a organização do plano para isso necessário, observando as disposições dêsse decreto.

Art. 7.º Os baldios de que trata o presente decreto serão divididos em glebas que tenham capacidade produtiva equivalente, variando a superfície destas conforme a topografia e a natureza agrológica do solo e forma, quanto possível geométrica regular, com acesso fácil e independente, podendo uma parte dos terrenos ser destinada para a arborização ou para conservação em novo logradouro comum, ou simultaneamente para estes dois fins, se as condições mesológicas e económicas assim o indicarem.

§ único. Os baldios que forem repartidos em harmonia com o estabelecido no artigo 1.º devem ser divididos em tantas glebas quantos moradores vizinhos nas condições do § único do artigo 3.º

Art. 8.º O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, que superintender na divisão de qualquer baldio de logradouro comum submeterá ao Ministro da Agricultura o respectivo plano, o qual mandará, por intermédio da Direcção Geral do Ensino e Fomento, proceder aos trabalhos necessários para ser justificada a sua exactidão e valor, propondo a mesma Direcção Geral as modificações que forem necessárias e ficando sempre a aprovação definitiva do plano dependente do parecer favorável da referida Direcção Geral, que ouvirá, quando o entender conveniente, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas acerca das aptidões silvícolas dos terrenos e vantagem de ser reservada para arborização uma parte dêstes.

Art. 9.º Aos corpos administrativos, ou às comissões locais que o substituam, que pretenderem fazer a divisão dos baldios em harmonia com o estabelecido no presente decreto poderá o Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral do Ensino e Fomento, desde que o requeriram, auxiliar no levantamento das plantas, divisão e organização dos respectivos cadastros.

§ único. A cooperação que o Ministério da Agricultura prestar será apenas a do pessoal técnico.

Art. 10.º As despesas com a divisão do baldio ficarão a cargo dos adjudicatários das glebas, sendo determinada por rateio a quantia que cada um deverá satisfazer.

§ 1.º O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, poderá, logo que seja iniciado o processo de divisão do baldio, cobrar dos moradores vizinhos a cota parte das despesas totais previstas que a cada um deva caber, desde que não tenha meios próprios para adiantar

a quantia correspondente. Não tendo meios próprios, nem podendo recolher esta quantia dos moradores vizinhos, poderá solicitar da Junta do Fomento Agrícola que lha adiante no todo ou em parte.

§ 2.º No acto de entrega dos títulos de propriedade das glebas aos interessados serão a estes devolvidas as importâncias que tiverem sido cobradas a mais ou pago por elles o que faltar para serem reembolsadas todas as despesas feitas.

§ 3.º Tanto os corpos administrativos, ou as comissões locais que os substituam, como a Junta do Fomento Agrícola ficarão detentores das glebas enquanto os adjudicatários destas não satisfizerem as quantias em débito.

Art. 11.º Os corpos administrativos, ou as comissões locais que os substituam, não poderão cobrar dos indivíduos que recebam glebas quaisquer quantias além da mencionada no artigo anterior, nem a título de foros, pensões, rendas ou outro qualquer, nem como remuneração pela passagem ou expedição dos títulos das glebas, que será sempre gratuita.

Art. 12.º O plano da divisão do baldio, logo que seja aprovado, será pôsto em exposição à reclamação dos interessados durante trinta dias, chamados para isso por editos publicados no *Diário do Governo* e por editais afixados nas igrejas paroquiais, escolas primárias e mais lugares do costume.

§ 1.º As reclamações serão devidamente instruídas com os necessários documentos e apresentadas ao corpo administrativo respectivo, ou à comissão local que o substitua, ou directamente à Direcção Geral do Ensino e Fomento, e subirão à deliberação do Ministro, o qual, ouvido o corpo administrativo respectivo, ou a comissão local que o substitua, e a Direcção Geral do Ensino e Fomento, resolverá dentro de trinta dias, fazendo publicar a decisão no *Diário do Governo*.

§ 2.º As reclamações de justificação de posse ou propriedade, mantidas ou pendentes em algum tribunal ordinário ou que nele se proteste propor e proponha dentro de trinta dias, suspenderão a divisão na respectiva parte reclamada, ficando essa parte separada para ulterior seguimento e aplicação se a área dos terrenos em litígio não ultrapassar um quinto da superfície total do baldio.

§ 3.º Se a área desses terrenos exceder o limite estabelecido no parágrafo anterior, serão suspensos os trabalhos de divisão, até resolução definitiva dos recursos ou acções.

Art. 13.º As áreas separadas da divisão de baldio por dependerem de resolução de questões de propriedade ou posse e as de que, em razão do recurso administrativo, fôr ordenada a suspensão pelo dano irreparável, que tenha sido invocado e atendido, quando a sua superfície não ultrapassar um quinto da superfície total do baldio, serão, finda a pendência e se a decisão não obstar, vendidas em hasta pública e o produto líquido exclusivamente empregado pelo respectivo corpo administrativo, ou comissão local que o substitua, em melhorar as condições de acesso ao baldio, de distribuição de águas e em outros quaisquer fins de interesse comum dos adjudicatários das glebas, ou conservadas, na totalidade ou em parte, para logradouro comum de todos os moradores vizinhos.

Art. 14.º As glebas serão sorteadas na sede do corpo administrativo, ou da comissão local que o substitua, que superintender na divisão do baldio, em dia e hora marcados com antecedência de, pelo menos, oito dias, por editais afixados nas igrejas paroquiais, escolas primárias e mais lugares do costume.

Art. 15.º A cada gleba corresponderá um título de concessão, que conterà a descrição do imóvel e a indicação dos direitos reais a elle relativos, bem como as de-

mais condições da concessão e os encargos que onerem a gleba.

§ 1.º Os títulos de divisão do baldio serão passados pela junta de freguesia, ou comissão local que a substitua, que tiver superintendido na divisão do baldio, e, no caso de esta divisão ter sido efectuada pela câmara municipal, ou comissão local que a substitua, pelas diferentes juntas ou comissões locais que as substituam, cujos povos tenham sido partes da fruição do baldio, para as glebas que venham a ficar nas áreas dessas juntas.

Art. 16.º Entre o sorteio e a requisição dos títulos pelos interessados será permitida a troca de glebas, quando os seus possuidores ou respectivos representantes façam a devida declaração perante a junta ou juntas de freguesia, conforme o caso de as glebas pertencerem à mesma ou a diferentes freguesias.

Art. 17.º O baldio de que tenha sido requerida a divisão será, no seu conjunto, gratuita e globalmente registado na Conservatória da respectiva situação, a requerimento do presidente do corpo administrativo, ou da comissão local que o substitua, que na divisão requerida superintender, sendo descrito com as designações competentes verificadas no plano de divisão e inscrito a favor conjunto e geral ou indeterminado e colectivamente dos moradores vizinhos que d'elle tiverem o logradouro comum com referência às restrições e condições deste regulamento constantes.

§ único. Desta descrição e inscrição assim feitas irão sendo destacadas as glebas à face dos respectivos títulos de divisão ou posse e inscritas a favor individualmente dos respectivos concessionários a quem forem adjudicadas e à custa de cada um que o fôr requerendo.

Art. 18.º As glebas são individuais, a não ser em partilha por morte do concessionário, e são igualmente inalienáveis por vinte anos, contados do registo predial da adjudicação, salvo os seguintes casos:

1.º Sendo verificada a utilidade pública e decretada por esse motivo a expropriação ou reconhecida a necessidade de construir casas para habitação ou estabelecimento industrial ou agrícola;

2.º Sendo doadas ou deixadas a determinado descendente ou a herdeiros;

3.º Sendo destinadas a constituir casais de família por inteiro acôrdo com os respectivos possuidores.

§ 1.º Em partilha entre herdeiros legítimos ou testamentários poderá qualquer gleba ser dividida em parcelas, contanto que estas não fiquem inferiores a 2:500 metros quadrados cada uma.

§ 2.º A indivisibilidade da gleba ou parcela e a sua inalienabilidade temporária não obstem ao direito de os herdeiros legítimos exigirem o pagamento de tornas ou a rescisão por inoficiosidade.

§ 3.º As glebas poderão constituir casais de família.

Art. 19.º As glebas cujos títulos de concessão não forem reclamados durante o ano agrícola seguinte ao da sua distribuição serão sorteadas entre os dez dos adjudicatários das vinte glebas mais próximas que durante esse ano tenham cultivado ou aproveitado maior fracção das suas glebas.

Art. 20.º Ficam isentos da respectiva contribuição predial durante cinco anos, contados a partir da entrega dos títulos das glebas, os possuidores destas desde que tenham iniciado a sua cultura ou aproveitamento no prazo de um ano, igualmente contado desde essa data.

Art. 21.º Se passados cinco anos, contados da entrega do título, as glebas pertencentes a indivíduos maiores à data da entrega dos títulos ou em igual período, a contar da maioridade, não estiverem cultivadas ou aproveitadas pelo menos em metade da sua extensão, considerar-se hão perdidas, sendo anulados os respectivos títulos, e serão sorteadas pelos dez adjudicatários das vinte glebas mais próximas que tiverem aproveitado maior su-

perfeição das mesmas. E se decarridos dez anos sobre a data da entrega do título não verificarem a cultura pelos métodos adequados à região em três quartos, pelo menos, da superfície de cada gleba, e se a mesma verificação se não mantiver em qualquer dos anos seguintes até se fazer o período de vinte anos, consignado no artigo 18.º deste decreto para os esforços da alienação, o corpo administrativo ou a comissão local que o substitua promoverá, logo que verifique o não cumprimento desta cláusula, a venda da gleba ou glebas respectivas em hasta pública, destinando metade do produto da venda à aplicação que consta do final do artigo 13.º e a outra metade ao antigo ou antigos possuidores, a título de indemnização.

§ único. Destas e quaisquer outras modificações sofridas em cumprimento das disposições deste decreto serão feitas as competentes alterações no registo predial.

Art. 22.º Os possuidores de glebas quando tenham começado a cultura ou aproveitamento destas no prazo de um ano, a contar da entrega do respectivo título, gozarão de todas as regalias e incentivos à cultura determinados nas leis vigentes, como prémios de cultura, bônus na aquisição de adubos e alfaias agrícolas, etc., podendo, a seu requerimento, a Junta do Fomento Agrícola prestar-lhes quaisquer outros serviços de assistência, em harmonia com as disponibilidades do Fundo do Fomento Agrícola e com o que estiver ou fôr estabelecido na lei.

Art. 23.º As águas nativas que brotarem em terrenos baldios poderão ser aproveitadas pelos adjudicatários das glebas, ficando em comum o respectivo manancial.

§ único. Os adjudicatários das glebas só poderão reter as águas nativas ou fluviais que lhes sejam necessárias, sendo obrigados a ceder as sobejas aos vizinhos que as possam aproveitar.

Art. 24.º O Fundo do Fomento Agrícola poderá subsidiar o enxugo de pântanos, dessalgamento de terrenos, pesquisas de águas para o abastecimento e irrigação e outros trabalhos a realizar na área dos baldios, quer antes, quer após a sua divisão.

Art. 25.º Quando qualquer baldio pertencer a diferentes freguesias, dividir-se há em áreas de valor proporcional ao número de habitantes de cada freguesia, sendo as serventias marcadas em harmonia com esta distribuição.

Art. 26.º No decurso dos trabalhos referentes à divisão dos baldios, incluindo os de levantamento e implantação, os compartes na fruição desses baldios poderão continuar a explorá-los, só entrando as glebas na posse dos indivíduos a quem forem distribuídas depois das colheitas de quaisquer culturas que no ano agrícola em que se efectuara distribuição tiverem feito nesses terrenos os compartes na fruição dos baldios em logradouro comum, pelo que as juntas de freguesia, ou as comissões locais que as substituam, só então poderão entregar os títulos respectivos.

Art. 27.º Quando qualquer corpo administrativo pretender dividir, simultaneamente, baldios de logradouro comum e fora do logradouro comum, seguir-se hão para cada um deles as normas estabelecidas neste e no decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, respeitantes à qualificação que os mesmos tiverem.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário e mantida a autorização contida no Código Administrativo e decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, podendo o Governo publicar os regulamentos para tanto necessários e as respectivas instruções complementares.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de*

Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Decreto n.º 9:844

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º À Junta de Fomento Agrícola incumbe promover e orientar o aproveitamento dos terrenos incultos e de charneca, no mais curto espaço de tempo, servindo-se dos meios para que tem poder e capacidade jurídica, inclusive o da expropriação, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920.

§ único. Para os efeitos deste diploma consideram-se desde já como incultos todos os terrenos susceptíveis de cultura arvense ou florestal que não tenham sido cultivados ou arrotados, nos últimos sete anos, e de futuro aqueles que deixem de o ser por períodos superiores a cinco anos e que em qualquer caso não tenham sido aproveitados ou usados para qualquer fim de utilidade pública ou não tenham por lei qualquer outro destino, e terrenos de charneca os incultos cobertos de mato de cepa.

Art. 2.º Os terrenos incultos e de charneca inscritos sem valor na matriz predial ou omissos na mesma e que permaneçam no estado de incultura transitarão no próximo ano agrícola, conforme o § único do artigo 6.º do citado decreto n.º 6:961, para a posse e administração da Junta do Fomento Agrícola, sem direito a indemnização alguma, promovendo os chefes de repartições de finanças, por si ou por notificação daquela Junta, o seu registo na respectiva conservatória do registo predial.

§ único. Exceptuam-se deste destino os terrenos de exclusiva aptidão florestal, incluídos em perímetros de arborização necessária, os quais serão encorporados no domínio florestal do Estado para serem submetidos a povoamento metódico.

Art. 3.º Os proprietários de terrenos incultos de charneca que não tenham iniciado o seu aproveitamento desde o ano agrícola de 1920-1921 são obrigados a declarar perante a Junta do Fomento Agrícola, dentro de sessenta dias a contar da publicação deste diploma, que se comprometem a aproveitá-los ou a vendê-los, aforá-los, dá-los de parçaria ou arrendamento a longo prazo ou a participar com eles em qualquer empresa que se proponha cultivá-los.

§ 1.º O prazo de arrendamento nunca será inferior a cinquenta anos quando o terreno se destine à cultura florestal e a quinze anos para outra forma de cultura, cumprindo em cada caso à Junta do Fomento Agrícola marcar a extensão do prazo mais em acôrdo com as circunstâncias.

§ 2.º Havendo associação de cultura florestal e outras o prazo mínimo de cinquenta anos prevalece sempre que a primeira abranja pelo menos um terço da área do inculto.

§ 3.º A Junta do Fomento Agrícola poderá notificar aos proprietários, perante os casos de que tiver conhecimento por si, pelas corporações administrativas, sindicatos agrícolas ou quaisquer interessados, o disposto no corpo deste artigo.

Art. 4.º A falta da declaração referida no artigo ante-